

BARREIRAS LINGUÍSTICAS NOS TRIBUNAIS PORTUGUESES.

PISTAS PARA UM DIAGNÓSTICO

Patrícia Jerónimo¹

Escola de Direito da Universidade do Minho

Resumo

É hoje comumente aceite que um processo equitativo requer que quem não fale nem compreenda a língua do processo seja assistido por intérprete e tenha acesso a tradução das principais peças processuais para língua que compreenda. O direito a assistência por intérprete em processo penal tem já longa tradição no Direito internacional dos direitos humanos e conheceu um desenvolvimento significativo no quadro do Direito da União Europeia com a Diretiva 2010/64/UE de 20.10.2010. O legislador português reconhece explicitamente o direito nos Código de Processo Penal e Civil e nas leis de asilo e de imigração. Todavia, à semelhança do que se verifica noutros países, a garantia de assistência linguística nos tribunais portugueses deixa muito a desejar, com obstáculos de várias ordens, desde a falta de intérpretes qualificados até à insensibilidade dos atores judiciais para as especificidades do trabalho com intérpretes e para o impacto das barreiras linguísticas no acesso à justiça por quem não fala nem compreende a língua portuguesa. Este texto faz um ponto de situação do estado da questão, a partir da análise do quadro normativo de Direito internacional e nacional aplicável, de decisões judiciais em que os tribunais portugueses se pronunciaram sobre a (ir)relevância da ausência ou insuficiente assistência por intérprete e dos resultados de entrevistas coletivas e individuais realizadas com *stakeholders* sobre eventuais dificuldades associadas ao trabalho em contextos multilinguísticos e o grau de satisfação com as respostas dadas pelos tribunais portugueses.

¹ ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8322-4760>; Email: ppmj@direito.uminho.pt.

Palavras-chave: barreiras linguísticas, prática judicial, intérprete, tradutor

Abstract

It is commonly acknowledged that a fair trial requires that those who do not speak or understand the language of the court should be assisted by an interpreter and have access to a translation of key case documents into a language that they understand. The right to be assisted by an interpreter in criminal proceedings has a long tradition in international human rights' law and was further strengthened in the European Union with Directive 2010/64/EU of 20.10.2010. The right is also explicitly recognised by Portuguese law, in the Codes of Criminal and Civil Procedure and in the Asylum and Immigration Acts. However, similarly to what has been reported for other countries, the provision of language assistance in Portuguese courts leaves much to be desired, with obstacles ranging from scarcity of qualified interpreters to the lack of sensitivity on the part of judicial actors to the specificities of working with interpreters and to the impact that language barriers can have on access to justice by those who do not understand Portuguese. This paper gives an assessment of the state of play, based on an analysis of the relevant international and domestic legal frameworks, of judgments where Portuguese courts ruled on the (ir)relevance of the lack or insufficient assistance by interpreter and of the outcomes of focus groups and individual interviews conducted with stakeholders on the challenges of working in multilingual settings and the performance of Portuguese courts.

Keywords: language barriers, court practice, interpreter, translator

1. Introdução

A diversidade cultural que caracteriza as nossas sociedades – fruto, em larga medida, da intensificação da mobilidade transfronteiriça e do carácter transnacional das migrações contemporâneas (Castles, de Haas & Miller, 2014, p. 1-20; Jerónimo, 2017, p. 63-64) – tem

contribuído para um aumento considerável do multilinguismo e das necessidades de intermediação linguística no espaço público, ao ponto de a consciência dessas necessidades se poder dizer uma constante dos dias de hoje (Mourinha & Pinto, 2023, p. 12).

Para as pessoas que não falam ou não compreendem a língua oficial ou maioritária do Estado em que se encontram, seja porque estão a chegar, porque ainda não aprenderam o suficiente ou porque são falantes de uma língua minoritária (como a língua gestual, por exemplo), a intermediação linguística é frequentemente indispensável para o acesso a bens e serviços e para o exercício de direitos. Isso é assim nos postos de fronteira, nos serviços de saúde, nos estabelecimentos de ensino e em tantas outras interações com as autoridades administrativas e judiciais dos Estados de acolhimento. Porque os Estados de Direito democráticos, como é o caso de Portugal, estão obrigados a não discriminar as pessoas em razão da língua – uma obrigação constante de todos os tratados internacionais de direitos humanos atualmente em vigor –, os serviços públicos devem assegurar que as barreiras linguísticas resultantes do desconhecimento da língua oficial não prejudicam a sua acessibilidade, o que podem fazer *inter alia* através da disponibilização de folhetos informativos nas línguas estrangeiras mais usadas, da comunicação numa *língua franca* (habitualmente, o inglês) e/ou do recurso à intermediação por intérpretes e/ou tradutores.

No domínio da justiça, é comumente aceite que um processo equitativo requer que quem não fale nem compreenda a língua do processo seja assistido por intérprete e tenha acesso a tradução das principais peças processuais para língua que compreenda. As garantias processuais mínimas que os Estados estão obrigados a assegurar aos arguidos em processo penal, por força de parâmetros internacionais de direitos humanos, incluem a garantia de estes serem prontamente informados, numa língua que compreendam, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação [artigos 14(3)(a) do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), de 1966, 5(2) e 6(3)(a), da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), de 1950] e a faculdade de se fazerem assistir gratuitamente por

intérprete se não compreenderem ou não falarem a língua utilizada no tribunal [artigos 14(3)(f) do PIDCP e 6(3)(a) da CEDH]. A estas garantias somam-se, nos Estados-Membros da União Europeia (UE), os direitos a beneficiar de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação (inclusive durante os interrogatórios policiais) e durante as comunicações com o defensor legal, a contestar a decisão de que não é necessária interpretação ou apresentar queixa por insuficiente qualidade da interpretação/tradução facultada e a receber, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo [artigos 2(1)(2)(5) e 3(1)(5) da Diretiva 2010/64/UE de 20.10.2010 relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal].

Apesar de estas disposições apenas se aplicarem ao processo penal, não parece haver dúvidas na doutrina quanto à existência de um direito a interpretação e a tradução nas demais jurisdições, por identidade de razão, já que do que se trata é sempre de assegurar a todos o direito de acesso à justiça em condições de igualdade (*e.g.*, Molina, 2008, p. 2; Davis & Isaacson, 2017, p. 22; del Pozo Triviño & Blasco Mayor, 2015, p. 43). Ao nível da UE, de resto, o direito a interpretação e a tradução já está explicitamente previsto para os *requerentes de asilo*, nomeadamente, pela Diretiva 2013/32/UE de 26.06.2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional [artigos 10(5), 12(1)(b), 15(3)(c) e 17(3)]; para as *vítimas de crimes* pela Diretiva 2012/29/UE de 25.10.2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (artigos 5 e 7); e para os *nacionais de países terceiros sujeitos a decisões de afastamento* pela Diretiva 2008/115/CE de 16.12.2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (artigos 12 e 13). É também comum, ao nível do Direito interno dos Estados, que o direito a interpretação e a tradução seja reconhecido tanto para o processo penal como para o processo civil, bem como para as áreas da imigração e do asilo. Assim é, por exemplo, na

ordem jurídica portuguesa, com *e.g.* os artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal (CPP), 133 a 135 do Código de Processo Civil (CPC), 38, 40, 112 e 150 da Lei 23/2007, de 04.07.2007, 14, 15-A, 24 e 49 da Lei 27/2008, de 30.06.2008.

Sabe-se, entretanto, que, mesmo na jurisdição penal, onde o direito tem maior tradição, a assistência linguística disponibilizada na prática deixa muito a desejar, por dificuldades de vária ordem, desde a escassez de intérpretes qualificados para a interpretação jurídica nas combinações linguísticas requeridas (*e.g.*, Bacik, 2007, p. 109-111; Phelan, 2011, p. 89-90; Easley, 2019, p. 143-144) até à insensibilidade dos atores judiciais para as exigências específicas do trabalho com intérpretes e para o facto de as barreiras linguísticas poderem prejudicar muito seriamente o exercício dos direitos de defesa por quem não fala nem compreende a língua do processo (*e.g.*, Molina, 2008, p. 5; Shepard, 2007, p. 645-646). Os problemas estão amplamente documentados e afetam a generalidade dos sistemas de justiça das democracias ocidentais (*e.g.*, Hertog & van Gucht, 2008). Nem foi outro o motivo que levou a Comissão Europeia a avançar com a proposta do que veio a ser a Diretiva 2010/64/UE (Jerónimo, 2014, p. 527-533). Não parece haver dúvidas de que o ideal de acesso à justiça para todos em condições de igualdade está muito longe de ser concretizado (Molina, 2008, p. 14 e 26; Angelelli, 2015, p. 201). Há até quem considere que, ao privarem os arguidos desconhecedores da língua usada no tribunal da oportunidade de compreenderem o que se está a passar e de participarem de forma significativa no processo, os nossos sistemas judiciais lhes estão a infligir uma dupla punição (Easley, 2019, p. 140). No campo do asilo, onde a necessidade de intermediação linguística é habitual, a escassez de intérpretes qualificados, combinada com a frequente intervenção de diferentes intérpretes em diferentes estádios do processo, conduz, não raro, a incongruências no modo como os factos são relatados, o que leva as autoridades a concluir apressadamente pela falta de credibilidade dos requerentes de asilo e pela improcedência dos pedidos (Barak, 2021, p. 208). Seja na jurisdição penal, de imigração/asilo ou cível, não faltam exemplos de casos em

que a ausência ou má qualidade da intermediação linguística conduziram à denegação da justiça (Davis & Isaacson, 2017; Angelelli, 2015; Shepard, 2007).

Neste trabalho, propomo-nos averiguar o estado da questão nos tribunais portugueses, sabendo, à partida, que as dificuldades práticas não são muito diferentes daquelas que têm sido reportadas para outros países (Sagel-Grande, 2012). Interessa-nos saber como é que os atores judiciais percebem essas dificuldades, o que procuraremos captar a partir da análise de decisões judiciais e dos testemunhos colhidos junto de juízes, procuradores, advogados e intérpretes, no âmbito de um projeto de investigação interdisciplinar sobre igualdade e diversidade cultural na prática dos tribunais portugueses, que conduzimos entre 2018 e 2022. A enquadrar a análise empírica, mapeamos os termos em que o direito a interpretação e a tradução está consagrado nos instrumentos de Direito internacional, de Direito da UE e de Direito português aplicáveis.

2. Quadro normativo aplicável

2.1. Direito internacional dos direitos humanos e Direito da União Europeia

Como indicado, todos os tratados internacionais de direitos humanos proibem a discriminação em razão da língua. O PIDCP [artigos 2(1), 4(1), 24(1) e 26] e a CEDH (artigo 14) são apenas dois entre muitos exemplos possíveis. A proibição também está consagrada em vários instrumentos de Direito da UE, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), de 2000 [artigo 21(1)]. Aplicada ao setor da justiça, a proibição de discriminação em razão da língua implica que ninguém pode ser impedido de interpor uma ação judicial devido à sua língua, como explicado pelo Comité dos Direitos Humanos da ONU no Comentário Geral 32 sobre o artigo 14 do PIDCP, de 2007 (§ 9). Em contrapartida, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), o direito a não ser discriminado em função da língua não confere às

peçoas a faculdade de usarem a língua da sua escolha na interação com as autoridades públicas (e.g., acórdão *Igors Dmitrijevs c. Letónia*, queixa 61638/00, de 2006, § 85).

Como também já referido, as peçoas acusadas da prática de infrações penais beneficiam, ao abrigo do Direito internacional dos direitos humanos, de algumas garantias processuais mínimas entre as quais se incluem o direito de serem informadas da acusação em língua que compreendam e de serem assistidas por intérprete se não compreenderem ou não falarem a língua utilizada no tribunal [artigos 14(3)(a)(f) do PIDCP e 6(3)(a)(e) da CEDH].

Nos seus Comentários Gerais (CG) sobre o alcance das disposições do PIDCP, o Comité dos Direitos Humanos da ONU sublinha a importância do direito a assistência gratuita por intérprete, notando que a ignorância da língua oficial ou a dificuldade na sua compreensão pode constituir um obstáculo de vulto ao exercício do direito de defesa (CG 13 sobre o artigo 14, de 1984, § 13), mas observa igualmente que o artigo 14(3)(f) não confere aos arguidos o direito de usarem a língua da sua escolha em tribunal [CG 23 sobre o artigo 27 do PIDCP, de 1994, § 5.3]. No CG 32, o Comité esclarece ainda que:

- (i) a informação sobre a acusação pode ser prestada por escrito ou oralmente, desde que subsequentemente confirmada por escrito (§ 31);
- (ii) o direito a assistência gratuita por intérprete vale para todas as fases do processo oral e beneficia tanto estrangeiros como nacionais, mas não se aplica àqueles que, tendo uma língua materna diferente da oficial, conheçam suficientemente a língua oficial para se defenderem de forma eficaz (§ 40);
- (iii) a nomeação de intérprete pode ser necessária (durante e em preparação da audiência de julgamento) para assegurar a comunicação com o defensor em caso de arguidos indigentes (§ 32);
- (iv) a disponibilização dos documentos relevantes do processo ao advogado do arguido pode ser suficiente se o advogado conhecer a língua oficial (§ 33); e

- (v) a igualdade de armas pode implicar, em casos excepcionais, a assistência por intérprete em causas cíveis se, de outro modo, uma parte processual indigente ficar impossibilitada de participar nos atos processuais em condições de igualdade (§ 13).

Nas suas pronúncias sobre queixas individuais, o Comité tem afirmado reiteradamente que, do princípio do processo equitativo, conjugado com o artigo 14(3)(f), não resulta que os arguidos tenham o direito a expressar-se em tribunal na língua em que normalmente falam ou que falam com maior facilidade (*Guesdon c. França*, de 1990, § 10.3; *Zeynalov c. Estónia*, de 2015, § 9.3). O Comité tem sido criticado por usar critérios vagos (*e.g.*, ignorância da língua, dificuldade de compreensão, conhecimento suficiente) na determinação da (des)necessidade de nomeação de intérprete e por parecer ignorar o carácter situacional das competências linguísticas e a grande diferença entre conhecer a língua oficial para uso quotidiano e estar apto a compreender a linguagem técnica usada em tribunal (McEvoy, 2023, p. 147-149). A tónica posta pelo CG 32 na capacidade do arguido para se defender de forma eficaz é, em todo o caso, vista como um desenvolvimento positivo na abordagem do Comité (McEvoy, 2023, p. 149). Outros órgãos de supervisão da ONU vão mais longe, porém, afirmando que a efetividade dos direitos de defesa requer que os Estados disponibilizem intérpretes qualificados mesmo para pessoas estrangeiras que compreendam a língua do processo (CG 5 do Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias, de 2021, § 66). Também é digno de nota que o direito a interpretação e a tradução está previsto em termos mais favoráveis – e adequados (McEvoy, 2023, p. 145-147) – pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, cujo artigo 67(1)(f) reconhece o direito à assistência gratuita por um intérprete competente e a tantas traduções quantas sejam necessárias para assegurar a equidade do processo, sempre que o arguido não compreenda ou não fale *perfeitamente* a língua em que é conduzido o ato processual ou em que está redigido o documento apresentado em tribunal.

À semelhança do Comité dos Direitos Humanos da ONU, o TEDH tem sido criticado por usar critérios vagos na determinação de quem deve beneficiar da assistência de intérprete e por subestimar a complexidade da linguagem jurídica (McEvoy, 2023, p. 150-153). Na decisão *Güngör c. Alemanha* (queixa 31540/96), de 2001, por exemplo, o TEDH reconheceu que a questão da capacidade linguística do arguido é crucial, mas acrescentou que é necessário ter presente a natureza do crime, para avaliar se esta é suficientemente complexa para requerer um conhecimento aprofundado da língua usada em tribunal. Como o arguido era “apenas” acusado de ter vendido 500 gramas de heroína em duas ocasiões, o TEDH concluiu que as autoridades alemãs tinham andado bem quando consideraram que ele dominava suficientemente o alemão para dispensar a assistência por intérprete nos contactos com o seu advogado. Esta linha de argumentação – reiterada em vários acórdãos posteriores, como *Hermi c. Itália* (queixa 18114/02), de 2006, § 71 – parece ter sido abandonada no acórdão *Vizgirda c. Eslovénia* (queixa 59868/08), de 2018, em que o TEDH não aludiu à complexidade ou simplicidade do caso e notou, pelo contrário, que o facto de o arguido ter conhecimentos mínimos da língua oficial (ou de uma terceira língua para a qual exista intérprete disponível) não deve, por si só, impedir que lhe seja nomeado intérprete de língua que ele compreenda suficientemente bem para exercer plenamente os seus direitos de defesa (§ 83). O TEDH eximiu-se, em todo o caso, de definir medidas precisas a adotar pelas autoridades nacionais na verificação dos conhecimentos linguísticos de arguidos que não sejam suficientemente proficientes na língua do processo, admitindo apenas que, em alguns casos, consoante o tipo de crime e de comunicação em causa, pode bastar um conjunto de perguntas de resposta livre para determinar as necessidades de assistência linguística do arguido (§ 84).

Da extensa jurisprudência do TEDH sobre o artigo 6(3)(a)(e) da CEDH, resulta ainda *inter alia* que:

- (i) o direito a ser informado da acusação em língua que compreenda não confere um direito à tradução de todos os documentos no processo (*X. c. Áustria*, queixa 6185/73, de 1975), mas as autoridades devem disponibilizar uma tradução da acusação se for demonstrado ou houver razões para crer que o acusado tem insuficiente conhecimento da língua em que a acusação é comunicada (*Brozicek c. Itália*, queixa 10964/84, de 1989, § 41);
- (ii) a tradução pode ser feita oralmente ou por escrito, mas um arguido desconhecedor da língua usada no tribunal pode ficar numa situação de desvantagem se não lhe for facultada uma tradução escrita da acusação para língua que compreenda (*Kamasinski c. Áustria*, queixa 9783/82, de 1989, §§ 79 e 81);
- (iii) os custos com a interpretação/tradução da acusação são sempre suportados pelo Estado, pelo que este não pode exigir o reembolso dos custos da interpretação (*Luedicke, Belkacem e Koç c. Alemanha*, queixas 6210/73, 6877/75 e 7132/75, de 1978, §§ 45, 46 e 48);
- (iv) aquando da notificação da acusação, os suspeitos devem ser informados, em língua que compreendam, de que têm direito a assistência por intérprete (*Vizgirda c. Eslovénia, cit.*, §§ 86-87);
- (v) a assistência por intérprete deve ser disponibilizada logo na fase da investigação policial, a menos que se prove existirem no caso concreto razões ponderosas para restringir o direito (*Diallo c. Suécia*, queixa 13205/07, de 2010, § 25);
- (vi) o facto de o advogado do arguido conhecer a língua usada no tribunal não é, de um modo geral, suficiente para dispensar a nomeação de um intérprete, já que o arguido tem de ter condições para compreender o processo e poder informar o seu advogado sobre aspetos a incluir na defesa (*Cuscani c. Reino Unido, cit.*, §§ 38-39);

- (vii) o direito a assistência gratuita por intérprete abrange a tradução/interpretação dos documentos/afirmações do processo que sejam necessárias para assegurar um processo equitativo (*Luedicke, Belkacem e Koç c. Alemanha, cit.*, § 48), mas não exige uma tradução escrita de todos os documentos, incluindo a sentença, bastando a tradução oral (*Kamasinski c. Áustria, cit.*, §§ 74 e 85);
- (viii) as autoridades estatais não estão apenas obrigadas a nomear um intérprete, devendo também assegurar alguma medida de controlo sobre a qualidade da interpretação prestada e investigar as alegações de que os serviços de interpretação foram inadequados (*Kamasinski c. Áustria, cit.*, § 74);
- (ix) não é necessário que o arguido peça explicitamente a assistência por intérprete, já que cabe às autoridades envolvidas no processo, sobretudo os tribunais, averiguar se a equidade do processo requer a prestação de assistência linguística ao arguido, sendo de suspeitar que será esse o caso para estrangeiros não residentes (*Vizgirda c. Eslovénia, cit.*, § 81).

Um aspeto interessante da evolução da jurisprudência do TEDH é o facto de esta ter sido influenciada por desenvolvimentos congéneres, de sentido mais protetivo, ocorridos no âmbito da UE. Em *Vizgirda c. Eslovénia, cit.*, o TEDH incluiu uma extensa secção sobre os instrumentos de Direito da UE relevantes, detendo-se na descrição de duas das diretivas adotadas em cumprimento do Roteiro para o Reforço dos Direitos Processuais dos Suspeitos ou Arguidos em Processo Penal, de 2009: a já referida Diretiva 2010/64/UE e a Diretiva 2012/13/UE de 22.05.2012 relativa ao direito à informação em processo penal (§§ 51-61). Para além disso, ao fundamentar a decisão, o TEDH convocou várias passagens do preâmbulo da Diretiva 2010/64/UE para explicar o seu entendimento do alcance do artigo 6 da CEDH, nomeadamente, a importância de apurar se o suspeito ou arguido necessita de assistência linguística, a necessidade de comunicar a acusação ao arguido numa língua que

este entenda bem e a remissão para as autoridades nacionais da escolha das medidas mais adequadas para apurar os conhecimentos linguísticos do arguido (§§ 82-84).

Apesar de ser apresentada como um instrumento destinado a facilitar o exercício do direito à interpretação e tradução previsto pelo artigo 6 da CEDH, tal como interpretado na jurisprudência do TEDH (§ 14 do preâmbulo), a Diretiva 2010/64/UE foi claramente mais longe do que a proteção mínima ao tempo exigida no quadro do Conselho da Europa, muito embora tenha ficado aquém do inicialmente pretendido pela Comissão Europeia, sobretudo no tocante às garantias de qualidade da assistência linguística prestada (Jerónimo, 2014, p. 530-538).

Nos termos da Diretiva 2010/64/UE, os Estados-Membros são obrigados a assegurar que os suspeitos e os arguidos – bem como as pessoas sujeitas a mandado de detenção europeu –, que não falem ou não compreendam a língua do processo, beneficiam, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais e também, se necessário, durante as comunicações com os respetivos defensores [artigo 2(1)(2)(7)]; o que inclui a assistência adequada a pessoas com deficiência auditiva ou da fala [artigo 2(3)]. Os Estados estão igualmente obrigados a facultar a estes indivíduos, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais ao exercício do seu direito de defesa, incluindo as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, as sentenças ou acórdãos e o mandado de detenção, podendo os indivíduos ou os seus defensores apresentar pedido fundamentado no sentido de considerar um dado documento como essencial [artigo 3(1)(2)(3)(6)]. A substituição da tradução escrita por uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais é admitida unicamente a título excecional e sob condição de não prejudicar a equidade do processo [artigo 3(7)]. A renúncia ao direito à tradução de documentos deve ser inequívoca e voluntária e precedida de aconselhamento jurídico [artigo 3(8)]. A interpretação e a tradução disponibilizadas devem ter a qualidade suficiente para

assegurar que o suspeito ou arguido tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa [artigos 2(8) e 3(9)]. Cabe aos Estados prever um procedimento ou método que permita apurar se os indivíduos necessitam da assistência de um intérprete e estabelecer as condições para que estes indivíduos tenham o direito de contestar as decisões que determinem que a interpretação ou a tradução de documentos não é necessária, bem como a possibilidade de se queixarem da má qualidade da interpretação ou da tradução prestadas [artigos 2(4)(5) e 3(5)]. Os custos de interpretação e de tradução decorrentes do cumprimento destas disposições são suportados pelos Estados, independentemente dos resultados do processo (artigo 4). Os Estados estão obrigados a assegurar a consignação em registo de todas as situações em que um suspeito ou arguido seja interrogado ou ouvido por uma autoridade judicial ou de investigação com a assistência de um intérprete e de todas as situações em que uma tradução oral ou um resumo oral de documentos essenciais tenham sido facultados na presença de uma autoridade judicial ou de investigação (artigo 7).

A importância da qualidade da interpretação e da tradução é sublinhada amiúde, mas a Diretiva 2010/64/UE não exige que os Estados assegurem a formação, certificação e registo dos tradutores e intérpretes jurídicos, nem que designem sempre intérpretes qualificados e experientes para as audiências judiciais e os interrogatórios policiais, como chegou a ser proposto (Jerónimo, 2014, p. 534-537). Ao invés, a disposição que tem como epígrafe “qualidade da interpretação e da tradução” (artigo 5) apenas prevê genericamente que os Estados tomem “medidas concretas” para assegurar que a interpretação e a tradução prestadas têm qualidade suficiente, que procurem criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes “independentes com qualificações adequadas” e que assegurem que os intérpretes e tradutores respeitam a confidencialidade da interpretação e tradução prestadas. Fazendo eco de preocupações manifestadas durante os trabalhos preparatórios quanto à impreparação dos atores judiciais para a comunicação em contextos multilinguísticos, a Diretiva estatui que

os Estados devem requerer aos responsáveis pela formação de juizes, procuradores e funcionários judiciais que consagrem especial atenção às especificidades da comunicação com a assistência de intérprete, de modo a assegurar uma comunicação eficiente e eficaz (artigo 6).

O relatório da Comissão Europeia de 2018 sobre a transposição da Diretiva 2010/64/UE pelos Estados-Membros dá conta de que há disposições chave da Diretiva que não estão a ser devidamente aplicadas em alguns Estados, sobretudo as relativas à comunicação entre o suspeito ou acusado e o respetivo defensor, a tradução de documentos essenciais e os custos de interpretação e tradução. O Tribunal de Justiça da UE (TJUE), por seu turno, já teve a oportunidade de esclarecer que:

- (i) a legislação nacional pode recusar que uma pessoa objeto de um despacho de condenação deduza oposição por escrito contra esse despacho numa língua diferente da do processo, se as autoridades competentes não considerarem que, tendo em conta a natureza e as circunstâncias do processo em causa, essa oposição constitui um documento essencial (*Covaci*, C-216/14, de 2015);
- (ii) a Diretiva não se aplica a um processo especial nacional de reconhecimento pelo juiz de um Estado-Membro de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, que condene uma pessoa pela prática de uma infração (*Balogh*, C-25/15, de 2016);
- (iii) um despacho de condenação previsto no Direito nacional para sancionar infrações penais menores e proferido por um juiz no termo de um processo unilateral simplificado constitui um documento essencial, pelo que deve ser objeto de tradução escrita (*Sleutjes*, C-278/16, de 2017);
- (iv) os Estados-Membros têm de tomar medidas concretas para que a interpretação prestada possa ser objeto de fiscalização pelos órgãos jurisdicionais nacionais e uma pessoa não pode ser julgada à revelia quando, devido a uma interpretação

inadequada, não tiver sido informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada ou quando for impossível determinar a qualidade da interpretação prestada (*IS*, C-564/19, de 2021);

- (*iv*) a legislação nacional não pode fixar um prazo, sob pena de sanção, para a arguição da violação dos direitos previstos nas Diretivas 2010/64/UE e 2012/13/UE, se o prazo começar a correr ainda antes de a pessoa em causa ter sido informada, numa língua que fale ou compreenda, por um lado, da existência e do alcance do seu direito à interpretação e à tradução e, por outro lado, da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos a ele associados (*TL*, C-242/22 PPU, de 2022).

Ainda no domínio da assistência linguística em processo penal, cumpre referir o disposto nas Diretivas 2012/13/UE e 2012/29/UE. A primeira exige dos Estados-Membros que assegurem que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebem prontamente, por escrito ou oralmente, em linguagem simples e acessível, informações sobre o direito à interpretação e tradução (artigo 3) e também uma Carta de Direitos escrita, contendo aquela e outras informações sobre garantias processuais, numa língua que compreendam, salvo se a Carta não estiver disponível na língua adequada, caso em que as informações podem ser prestadas oralmente e depois entregues por escrito (artigo 4). O Modelo Indicativo da Carta de Direitos, anexo à Diretiva 2012/13/UE, prevê, para o direito à interpretação e à tradução, o seguinte enunciado: “Se não falar ou compreender a língua falada pela polícia ou por outras autoridades competentes, tem o direito de ser assistido gratuitamente por um intérprete. O intérprete pode ajudá-lo a falar com o seu advogado e deve manter a confidencialidade do conteúdo dessa comunicação. Tem o direito de tradução pelo menos das passagens relevantes de documentos essenciais, incluindo qualquer decisão de um juiz que autorize a sua detenção ou a continuação da mesma, qualquer acusação e qualquer decisão judicial. Em

algumas circunstâncias pode ser-lhe fornecida uma tradução oral ou sumária”. A Diretiva 2012/29/UE exige dos Estados que assegurem que as vítimas de crimes:

- (i) recebem, sem atrasos injustificados e a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes, informações sobre como e em que condições têm direito a interpretação e a tradução [artigo 4(1)(f)];
- (ii) têm a possibilidade de efetuar a denúncia numa língua que compreendam ou recebem assistência linguística necessária para o fazer [artigo 5(2)];
- (iii) recebem gratuitamente uma tradução em língua que compreendam da confirmação por escrito da sua denúncia, se o solicitarem [artigo 5(3)];
- (iv) beneficiam, se o solicitarem, de interpretação gratuita para poderem participar no processo penal, pelo menos por ocasião das inquirições ou interrogatórios policiais e judiciais, e durante a sua participação ativa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares [artigo 7(1)];
- (v) recebem, se assim o solicitarem, traduções gratuitas das informações indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal, incluindo, pelo menos, qualquer decisão de arquivamento do processo relativo ao crime contra elas cometido e, a seu pedido, a respetiva fundamentação ou um resumo da mesma, salvo se esta for confidencial [artigo 7(3)];
- (vi) recebem uma tradução das informações sobre a data e o local do julgamento se tiverem direito a essas informações e as solicitarem [artigo 7(4)];
- (vii) têm a possibilidade de apresentar um pedido fundamentado para que um documento seja considerado essencial [artigo 7(5)];
- (viii) têm a possibilidade de contestar a decisão de não facultar interpretação ou tradução [artigo 7(7)].

As garantias de assistência linguística previstas pelo Direito da UE em matéria de imigração e asilo são menos robustas. A Diretiva 2008/115/CE, referida *supra*, prevê que os

Estados-Membros forneçam, mediante pedido, uma tradução escrita ou oral dos principais elementos das decisões relacionadas com o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, nomeadamente informações sobre as vias jurídicas de recurso disponíveis, numa língua que estes compreendam ou que possa razoavelmente presumir-se que compreendem, mas admite que os Estados possam decidir não conceder este direito àqueles que tenham entrado ilegalmente no seu território e não tenham obtido subsequentemente uma autorização ou direito de permanência, caso em que as decisões relacionadas com o regresso são notificadas através de formulário normalizado previsto na legislação nacional, estando os Estados apenas obrigados a facultar folhetos informativos gerais com explicação dos principais elementos do formulário normalizado em pelo menos cinco das línguas mais frequentemente utilizadas ou compreendidas pelos migrantes em situação irregular presentes no respetivo território [artigo 12(2)(3)]. A Diretiva 2008/115/CE prevê ainda que os nacionais de país terceiro visados por decisão de afastamento devem dispor de vias de recurso efetivo contra essa decisão, podendo obter, se necessário, serviços linguísticos [artigo 13(3)]. A Diretiva 2011/95/UE de 13.12.2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, prevê apenas que as informações a disponibilizar aos beneficiários de proteção internacional após a concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária o sejam numa língua que estes compreendam ou que possa razoavelmente esperar-se que compreendam (artigo 22). A Diretiva 2013/32/EU, também já referida, é mais pormenorizada, prevendo que os Estados-Membros tomem medidas para assegurar serviços de interpretação nos postos de fronteira e nos centros de detenção, para facilitar o acesso ao processo de asilo [artigo 8(1)] e estabeleçam normas para a tradução dos documentos pertinentes para a apreciação dos pedidos [artigo 10(5)], para além de exigir dos Estados que assegurem que todos os requerentes (*i*) são informados, numa língua que compreendam ou que seja razoável presumir que compreendem, do procedimento a seguir e dos respetivos

direitos e obrigações; (ii) beneficiam, sempre que necessário, dos serviços de um intérprete para apresentarem as suas pretensões às autoridades competentes, sendo esses serviços gratuitos quando as autoridades convocarem os requerentes para entrevista; e (iii) são informados da decisão numa língua que compreendam ou que seja razoável presumir que compreendam, caso não se façam assistir nem representar por um advogado ou outro consultor [artigo 12(1)(a)(b)(f)]. A garantia de assistência por intérprete vale igualmente para os recursos interpostos perante órgãos jurisdicionais, por remissão do artigo 12(2). A Diretiva 2013/32/UE prevê ainda que, para garantir a realização da entrevista pessoal em condições que permitam aos requerentes expor circunstanciadamente os fundamentos do seu pedido, os Estados devem permitir que a comunicação seja realizada na língua preferida pelo requerente (a menos que exista outra língua que este compreenda e na qual possa comunicar de forma clara) e escolher um intérprete capaz de assegurar a comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que conduz a entrevista [artigo 15(3)(c)]. Para além disso, impõe aos Estados que, se a entrevista não tiver sido gravada, seja dada a oportunidade ao requerente, antes da tomada de decisão, de fazer observações e/ou prestar esclarecimentos oralmente e/ou por escrito relativamente a eventuais erros de tradução constantes do relatório ou da transcrição da entrevista, no final desta ou dentro de um dado prazo, disponibilizando para o efeito a assistência de um intérprete, se necessário [artigo 17(3)].

2.2. Direito português

Na ordem jurídica portuguesa, a assistência por intérprete e a tradução de documentos está prevista, para o processo penal, nos artigos 57, 58, 59, 61, 92, 93, 166 e 336 do CPP, na redação dada pela Lei 52/2023, de 28.08.2023, e no artigo 17 da Lei 65/2003, de 23.08.2003, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu. A versão originária do CPP, de 1987, incluía apenas três disposições sobre a matéria – os artigos 92 (língua dos atos e nomeação de intérprete), 93 (participação de surdo, mudo ou surdo-mudo) e 166 (tradução,

decifração e transcrição de documentos) –, tendo as demais disposições elencadas *supra* sido adicionadas pela Lei 52/2023, que “completou” a transposição da Diretiva 2010/64/UE, entre outros instrumentos de Direito da UE. A posição inicialmente assumida pelo Estado português foi a de que não era necessário fazer alterações ao quadro legal, uma vez que a lei portuguesa já assegurava as garantias mínimas previstas na Diretiva, mas essa posição foi criticada na doutrina (Jerónimo, 2014, 545-553) e não convenceu a Comissão Europeia, que iniciou processo de infração contra Portugal em 2021.

Com as alterações introduzidas em 2023, o regime previsto no CPP passou a ser o seguinte:

- (i) a língua portuguesa é usada em todos os atos processuais, escritos e orais, sob pena de nulidade [artigo 92(1)];
- (ii) quando houver de intervir no processo pessoa que não conheça ou não domine a língua portuguesa, a autoridade de polícia criminal ou a autoridade judicial, consoante o caso, nomeia intérprete idóneo, sem encargo para a pessoa, mesmo que a língua por esta utilizada seja conhecida pela autoridade que preside ao ato ou por algum dos participantes processuais [artigo 92(2)(11)];
- (iii) quando um surdo ou deficiente auditivo deva prestar declarações, é-lhe nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado, sendo que a falta de intérprete implica o adiamento da audiência [artigo 93(1)(a)(2)];
- (iv) quando as declarações devam ser prestadas por pessoa muda que saiba escrever, as perguntas são formuladas oralmente e a pessoa responde por escrito; se não souber escrever e for requerido, é nomeado intérprete idóneo; também aqui, a falta de intérprete implica o adiamento da audiência [artigo 93(1)(b)(2)];
- (v) o arguido goza, em qualquer fase do processo, do direito de tradução e interpretação, nos termos dos artigos 92 e 93, e este direito deve ser-lhe

comunicado aquando da sua constituição como arguido, no próprio ato de constituição ou sem demora injustificada, através de documento emitido em língua que compreenda, de que constem *inter alia* os direitos e deveres processuais que lhe assistem; se o documento não estiver disponível em língua que o arguido compreenda, a informação é-lhe transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo de lhe ser posteriormente entregue documento escrito, sem demora injustificada [artigos 57(3), 58(5)(6), 59(4), 61(1)(j), 336(2)];

- (vi) a autoridade que preside ao ato processual fornece ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa a tradução escrita, num prazo razoável, das passagens relevantes das notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à contestação, à designação de dia para julgamento e à sentença, à aplicação de medidas de coação de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, bem como de outros documentos que a autoridade julgue essenciais para o exercício da defesa [artigos 92(3)(4) e 113(10)];
- (vii) excecionalmente, pode ser feita ao arguido uma tradução ou resumo oral dos documentos referidos antes, desde que isso não ponha em causa a equidade do processo [artigo 92(5)];
- (viii) o arguido pode apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa, que, se deferido, implica a disponibilização da tradução escrita das passagens relevantes num prazo razoável ou a sua substituição por tradução ou resumo oral [artigo 92(6)];
- (ix) o arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa ou que seja surdo, deficiente auditivo ou mudo pode escolher, sem encargo para si, intérprete

- diferente do nomeado pela autoridade de polícia criminal ou judicial para traduzir as conversações com o seu defensor [artigos 92(7) e 93(4)];
- (x) também é nomeado intérprete quando for necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada [artigos 92(10) e 166(1)];
- (xi) a falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória, constitui uma nulidade dependente de arguição, devendo o interessado arguir a nulidade antes de o ato estar terminado ou, tratando-se de inquérito ou de instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito [artigo 120(2)(c)(3)(a)(c)];
- (xii) o intérprete está sujeito a segredo de justiça e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, qualquer que seja a fase do processo em que ocorram, sob pena de violação do segredo profissional [artigos 92(8) e 93(4)];
- (xiii) a menos que seja funcionário público e intervenha no exercício das suas funções, o intérprete deve prestar perante a autoridade judiciária ou de polícia criminal competente o seguinte compromisso: “Comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas”, sendo advertido das sanções em que incorre se a ele faltar (artigo 91);
- (xiv) o desempenho da função de intérprete é equiparado ao de perito [artigo 92(12)], o que implica, nomeadamente, que o intérprete pode pedir escusa com base na falta de condições indispensáveis para a sua intervenção e pode ser recusado, com os mesmos fundamentos, pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, a menos que a sua intervenção seja urgente ou houver perigo na demora, para além de poder ser substituído pela autoridade

que o tiver nomeado quando desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido [artigo 153(2)(3)];

- (xv) as provas obtidas mediante violação pelo intérprete do dever de sigilo e do segredo de justiça não podem ser utilizadas [artigos 92(9) e 93(4)];
- (xvi) é obrigatória a assistência do defensor em qualquer ato processual, à exceção da constituição de arguido, sempre que o arguido seja desconhecedor da língua portuguesa [artigo 64(1)(d)].

As disposições do CPP são subsidiariamente aplicáveis ao processo de execução do mandado de detenção europeu, por força do artigo 34 da Lei 65/2003. Em todo o caso, o artigo 17 da Lei 65/2003 prevê explicitamente que, quando detida, a pessoa procurada seja informada da existência e do conteúdo do mandado, bem como da possibilidade de consentir ou não consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão, sendo-lhe nomeado intérprete idóneo, sem qualquer encargo para si, se não conhecer ou não dominar a língua portuguesa e sendo-lhe entregue documento de que constem os direitos que lhe assistem, em termos semelhantes aos do artigo 58 do CPP.

No processo civil, a assistência por intérprete e a tradução de documentos estão previstas nos artigos 133 a 135 do CPC, na redação dada pela Lei 3/2023, de 16.01.2023, em termos consideravelmente menos amplos do que os estabelecidos para o processo penal, não apenas por a intervenção de intérprete ser aqui limitada ao estritamente indispensável [artigo 133(3)], mas também por não se assegurar o carácter gratuito dessa intervenção e por a tradução de documentos ser em benefício do tribunal e a cargo das partes. À semelhança do CPP, o CPC estatui que, nos atos judiciais, se usa a língua portuguesa [artigo 133(1)], acrescentando que é fundamento de rejeição da petição inicial pela secretaria o facto de aquela não estar redigida em língua portuguesa [artigo 558(1)(h)]. Os estrangeiros que forem ouvidos pelo tribunal podem exprimir-se em língua diferente, se não conhecerem a língua portuguesa, devendo nomear-se um intérprete para, sob juramento de fidelidade, estabelecer

a comunicação, quando seja necessário [artigo 133(2)]; do que se deduz que, quando os juízes ou advogados conheçam a língua falada pelo inquirido ou seja possível a comunicação numa língua franca (como o inglês), será dispensada a intervenção do intérprete. A nomeação de intérprete só é obrigatória quando deva prestar depoimento surdo, mudo ou surdo-mudo que não saiba ler ou escrever [artigo 135(2)]; nos demais casos, as perguntas são formuladas por escrito ou oralmente e as respostas dadas oralmente ou por escrito, consoante as circunstâncias do depoente, assistindo ao juiz a possibilidade, se o considerar conveniente, de nomear intérprete idóneo [artigo 135(1)]. A tradução de documentos escritos em língua estrangeira para língua portuguesa cabe em primeira linha às partes no processo, podendo o juiz ordenar ao apresentante de documento em língua estrangeira que junte tradução [artigo 134(1)]. Surgindo dúvidas fundadas sobre a idoneidade da tradução, o juiz ordena que o apresentante junte tradução feita por notário ou autenticada por funcionário diplomático ou consular do Estado respetivo; não sendo esta uma solução viável, o juiz pode determinar que o documento seja traduzido por perito designado pelo tribunal [artigo 134(2)].

Em matéria de imigração, as garantias de assistência linguística previstas na Lei 23/2007 consistem na assistência por intérprete para os estrangeiros a quem tenha sido recusada a entrada em território português, durante a permanência na zona internacional do porto ou aeroporto ou em centro de instalação temporária [artigo 40(1)], na assistência de tradução e interpretação para as pessoas sinalizadas ou identificadas como vítimas de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal [artigo 112(4)] e na prestação de serviços de tradução e interpretação, a pedido do interessado, para efeitos de impugnação judicial da decisão de afastamento coercivo [artigo 150(4)]. O artigo 38(2) prevê além disso que a decisão de recusa de entrada é notificada ao interessado em língua que presumivelmente possa entender. Em matéria de asilo, a Lei 27/2008 reconhece aos requerentes de proteção internacional o direito de prestarem declarações na língua da sua preferência ou noutro idioma que possam compreender e através do qual comuniquem claramente [artigos 16(1) e

24(3)] e a beneficiarem, sempre que necessário, dos serviços de um intérprete para os assistirem na formalização do pedido e durante o respetivo procedimento [artigo 49(1)(d)]. Prevê-se ainda que lhes seja dado conhecimento dos seus direitos e deveres, e notificadas por escrito as decisões sobre o pedido, numa língua que compreendam ou seja razoável presumir que compreendam [artigos 14(2), 24(2)(5), 29(6), 33(6), 37(2), 49(1)(a)(b)(2) e 66]; o mesmo valendo para as informações sobre a colocação em centro de instalação temporária e as regras em vigor nas instalações e para a declaração de perda do direito de proteção internacional [artigos 35-B(2)(5) e 43(2)]. A tradução dos elementos de prova para língua portuguesa deve ser providenciada pelos requerentes, mas, se estes comprovadamente não dispuserem de meios suficientes e o solicitarem, a Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA) providencia a tradução dos documentos, devendo, nesse caso, os requerentes comprovar a relevância dos documentos a traduzir para a apreciação do pedido (artigo 15-A).

Quanto às pessoas elegíveis para o desempenho das funções de intermediação linguística nestes contextos, importa referir que Portugal não dispõe de uma base de dados de tradutores ou intérpretes jurídicos, desde logo, porque estas profissões não estão reguladas. Apesar de várias tentativas no sentido de estabelecer o “regime jurídico do tradutor e do intérprete ajuramentados” (Jerónimo, 2014, p. 554-557), apenas as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual se encontram definidas por lei (Lei 89/99, de 05.07.1999) e, mesmo aqui, continua a faltar a regulamentação necessária à sua aplicação prática (*e.g.*, condições laborais, carreira profissional, código deontológico), como indicado na Resolução da Assembleia da República 328/2021. As traduções “autenticadas” ou “certificadas” presumem-se de boa qualidade – dispensando a intervenção de intérprete [artigo 92(10) do CPP] –, mas praticamente qualquer pessoa pode fazer uma tradução e submetê-la a um notário para certificação. Os notários têm competência para certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, apesar de os requisitos de acesso à função

notarial não incluam o domínio de línguas estrangeiras [artigos 4(4)(b) e 25 do Estatuto do Notariado], e esta competência não é sequer privativa dos notários, tendo sido alargada às câmaras de comércio e indústria, aos conservadores, aos oficiais de registo, aos advogados e aos solicitadores, que apenas necessitam de se registar no sistema informático criado para o efeito pelo Ministério da Justiça (artigo 38 do Decreto-Lei 76-A/2006, de 29.03.2006). Sabe-se, entretanto, que os tribunais judiciais têm listas de intérpretes e de tradutores a que os magistrados recorrem no contexto das diligências processuais, mas também que estas listas são frequentemente construídas com base em conhecimentos pessoais informais e incluem tanto amadores e curiosos como intérpretes e tradutores profissionais (Jerónimo, 2014, 550).

3. Multilinguismo e assistência linguística na prática dos tribunais portugueses

3.1. Decisões judiciais

Ainda que o acervo de decisões judiciais disponíveis em acesso aberto não seja exaustivo, é possível identificar um número não desprezível de acórdãos em que os tribunais portugueses se pronunciaram sobre necessidades de intermediação linguística, o que, sem nos dar um quadro definitivo sobre o estado da questão em Portugal, permite-nos ter uma ideia do tipo de problemas que ocorrem na prática e também o tipo de argumentos usados pelos juizes na apreciação das barreiras linguísticas e da sua (ir)relevância para o exercício dos direitos de defesa e para o acesso à justiça em condições de igualdade.

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional (TC), encontramos mostras de atenção às desvantagens decorrentes para os estrangeiros do desconhecimento da língua portuguesa, mas também sobejos casos em que o TC parece desvalorizar as barreiras linguísticas no acesso à justiça por estrangeiros. Um exemplo do primeiro tipo é o acórdão 338/95, sobre apoio judiciário a requerentes de asilo, em que o TC chamou a atenção para as especiais necessidades dos estrangeiros, com o argumento de que estes, presumivelmente, não têm familiaridade com a língua portuguesa nem com o Direito português. Em contrapartida, no

acórdão 547/98, em que concluiu pela não inconstitucionalidade do artigo 92(2) do CPP, quando interpretado com o sentido de que basta a tradução oral da acusação, o TC observou que a tradução oral pode ser “menos cómoda” para o arguido do que a tradução escrita, mas não comprime, de forma “minimamente relevante”, os seus direitos de defesa, já que não obsta a que este vá “colhendo da leitura as notas (escritas) que entender convenientes, peça esclarecimentos ao intérprete ou solicite repetições sobre trechos eventualmente mais complexos, tudo no sentido de uma perceção completa, minuciosa e profunda da peça acusatória”. Segundo o TC, uma vez que o funcionário encarregado da notificação está obrigado a transmitir fielmente o conteúdo da acusação, “o desempenho perfeito da função de interpretação há-de permitir ao arguido os procedimentos referidos em termos que o apetrechem com o conhecimento necessário e suficiente para gizar a estratégia de defesa subsequente”. O TC admitiu que o intérprete poderia não ter um desempenho perfeito, mas notou que, nesse caso, o problema não seria já a inconstitucionalidade da norma controvertida. No acórdão 713/2005, o TC confirmou decisão sumária que, citando amplamente o acórdão 547/98, não julgara inconstitucional a norma do artigo 113(9) do CPP, quando interpretada no sentido de que a notificação pessoal da acusação do arguido estrangeiro que não conheça a nossa língua pode ser feita em português. De modo não muito diferente, ainda que para o processo civil, no acórdão 632/99, o TC entendeu que a citação de réu não português residente no estrangeiro, feita por via postal e em língua portuguesa sem tradução, não comprometia o direito do citando a um processo equitativo, já que um eventual constrangimento deste direito seria apenas congeminável no momento da receção da citação, por ser inaceitável que um citando “com diligência e zelo minimamente exigíveis” não procurasse saber o sentido da comunicação através da tradução (um “incómodo” acrescido, mas que não assumia uma dimensão tal que representasse uma diminuição inadmissível dos direitos de defesa). Outro exemplo eloquente é o acórdão 529/2003, em que estava em causa a realização de busca domiciliária à residência de arguida de

nacionalidade russa, durante a qual esta recebera cópia do despacho judicial escrito em língua portuguesa, sem que lhe fosse explicado, em língua que entendesse, o teor do documento. O TC concluiu ser inútil pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da norma do artigo 176(1) do CPP, se interpretada no sentido de que previamente à busca domiciliária é suficiente a entrega de cópia do despacho à pessoa que tem a disponibilidade do local, ainda que não o compreenda, por a decisão *a quo* ter admitido que, mesmo que a falta de tradução pudesse acarretar a nulidade da busca, a nulidade teria de ter sido arguida antes de a busca terminar e a arguida só o fizera no dia seguinte, quando interrogada na presença de um intérprete. Sobre a possibilidade de o prazo para a arguição começar a correr e terminar antes de a pessoa poder compreender o que se está a passar, o TC nada disse. O argumento da inutilidade (por o eventual vício já estar sanado) foi também usado, por exemplo, no acórdão 374/2006, em que o arguido se queixara de não ter recebido cópia traduzida para castelhano da decisão instrutória e da acusação, tendo-lhe estas sido comunicadas oralmente (e de forma abreviada) pelo intérprete nomeado (Jerónimo, 2022, p. 34-40).

Na jurisprudência dos tribunais judiciais, encontramos também vários exemplos de indiferença perante a injustiça de exigir que um estrangeiro argua uma nulidade ou irregularidade até ao fim de um ato que não está em condições de compreender [*e.g.*, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) de 06.12.2006, no processo 264/06.6JELSB-A.C1], ainda que a sensibilidade dos atores judiciais para este problema tenha vindo a aumentar, com várias pronúncias muito críticas do quadro legal e da “falta de visão” dos tribunais portugueses, de que é exemplo notável o acórdão do Tribunal da Relação de Évora (TRE) de 20.12.2018, no processo 55/2017.9GBLGS.E1. O TRE tem-se distinguido aliás pela sua atenção a esta matéria e foi dali que partiu o reenvio prejudicial apresentado ao TJUE no processo C-242/22 PPU, a que, como vimos, o TJUE respondeu considerando incompatíveis com o Direito da UE disposições, como a do artigo 120(3)(a) do CPP, que exijam, sob pena de sanção do vício, a arguição da nulidade num prazo que começa a correr

antes de a pessoa ser informada, numa língua que compreenda, do conteúdo do documento em questão e dos respetivos efeitos, bem como do direito à interpretação e à tradução.

Parece haver um *antes* e um *depois* da Diretiva 2010/64/UE na prática dos tribunais judiciais, quanto mais não seja pelo significativo aumento dos acórdãos que versam sobre nomeação de intérprete e/ou tradução. Não faltam, em todo o caso, exemplos de boas práticas anteriores a 2010. E aspetos problemáticos em acórdãos posteriores.

A desnecessidade de nomeação de intérprete para a realização de teste de alcoolemia ou de revista a pessoa que desconheça a língua portuguesa foi afirmada pelo Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) e pelo Tribunal da Relação do Porto (TRP), respetivamente. Segundo o TRG, a nomeação de intérprete não é obrigatória, porquanto, no momento da realização do teste de alcoolemia, a pessoa ainda não é arguida (acórdãos de 14.05.2007, no processo 216/07-2, e de 08.11.2021, no processo 1071/19.1GBBCL.G1). Quanto à revista, a desnecessidade de nomeação resulta, segundo o TRP, do facto de o ato não supor qualquer forma de comunicação verbal com a pessoa revistada (acórdão de 24.10.2012, no processo 314/12.7JAPRT-A.P2). Em contrapartida, o TRE, pronunciando-se sobre caso em que um indivíduo alemão foi intercetado e fiscalizado (com realização de teste de alcoolemia) por agente da PSP que com ele interagiu em inglês, concluiu não estarem preenchidos os elementos constitutivos do crime de desobediência, por, não tendo havido intervenção de intérprete, não ser certo que o arguido tivesse entendido que lhe era exigida a realização de novo teste de alcoolemia e quais as consequências decorrentes da sua recusa em fazê-lo (acórdão de 24.10.2017, no processo 884/15.8PBSTB.E1).

Este acórdão do TRE é também interessante por afirmar que a utilização do inglês (como língua terceira) não garante a comunicação que se pretende entendível e isenta de equívocos nos atos processuais penais. O TRE notou que a nomeação de intérprete visa salvaguardar a comunicação isenta de qualquer equívoco, pelo que, sendo o arguido alemão e desconhecendo a língua portuguesa, não tinha qualquer interesse saber se o mesmo

conhecia e dominava a língua inglesa e se o agente da PSP que o fiscalizara era ou não desembaraçado a falar inglês. Muitos dos acórdãos que versam sobre interpretação/tradução referem-se à língua materna/natal dos arguidos, mas a utilização do inglês como língua terceira é comum e, em alguns acórdãos, é até considerada inevitável por razões de praticabilidade. Assim foi, por exemplo, no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 20.02.2019, no processo 806/17.1PWLSB.L1-3, em que o arguido tinha como língua materna o nepali, mas dominava fluentemente o inglês falado e escrito. O TRL afirmou que não existe obrigatoriedade de nomeação de intérprete ou de tradução do ato processual para a língua ou dialeto nativo do arguido (o que em muitas situações da vida real se tornaria mesmo impossível), mas sim a utilização de uma língua que o arguido perceba e em que se possa exprimir, expressando dúvidas e solicitando esclarecimentos, pelo que nada impedia que fosse nomeado intérprete ou facultada tradução da acusação em língua inglesa, ou outra, desde que assim se cumprissem os fins visados pela norma que atribui o direito ao arguido.

Outro aspeto interessante do acórdão do TRE de 24.10.2017 são as considerações tecidas a propósito da capacidade do juiz para determinar, por si só, se o arguido conhece ou desconhece a língua portuguesa. Naquele caso, o juiz *a quo* havia mencionado que não estava totalmente convencido de que o arguido não percebesse a língua portuguesa, por este ter respondido instintivamente a algumas perguntas a si dirigidas no decurso da audiência. O TRE notou, a este respeito, que, tendo o julgador um contacto fugaz com o arguido, as suas sensações ou perceções quanto ao conhecimento que o arguido tenha da língua portuguesa, se não confirmadas por outros meios, são inevitavelmente frágeis. Entretanto, no acórdão de 20.12.2018, referido *supra*, o TRE afirmou que cabe ao tribunal (como às forças policiais e ao Ministério Público) cumprir a obrigação positiva de apurar se o suspeito/arguido tem condições para compreender os atos processuais em que intervém e, na dúvida, deve assegurar a interpretação/tradução dos atos e documentos relevantes.

Antecipando – e indo além – (d)o que viria a ser fixado como mínimo pela Diretiva 2010/64/UE (e do que era ao tempo a jurisprudência do TEDH), em pronúncias de 2007 e 2008, o TRE afirmara já que:

- (i) o arguido tem um direito pessoal, concreto e efetivo à notificação da acusação em língua que entenda, pelo que não basta a simples notificação do defensor nomeado; o direito só se considera efetivado com a notificação ao arguido da acusação integralmente traduzida por escrito, sendo processualmente inexistente a notificação de uma acusação redigida em português a uma arguida que apenas entende o Mandarim (acórdão de 26.06.2007, no processo 848/07-1);
- (ii) o direito a perceber o processo é um princípio inerente a um processo equitativo, pelo que, como mínimo, o arguido deve ter acesso a uma compreensão total, em língua que entenda, de todos os atos que pessoalmente o envolvam no processo, que exijam a sua participação pessoal ou lhe deem a conhecer atos essenciais sobre a natureza da acusação que lhe é feita; não é compaginável a existência de atos do processo que não surjam como compreensíveis para o arguido, não podendo a barreira linguística ser impedimento a essa total compreensão (acórdão de 01.04.2008, no processo 331/08-1);
- (iii) a total equiparação entre o arguido que não entende a língua e aquele em cuja língua nacional são praticados os atos processuais é materialmente impossível, atenta a existência de uma intermediação, mas o tribunal nacional tem como tarefa assegurar que a equiparação seja “tendencialmente total” (*ibidem*);
- (iv) o direito a ser assistido por intérprete e o uso das virtualidades dessa assistência não pode ser restringido em função da qualidade do ato praticado, abrangendo não apenas a assistência durante o julgamento, mas também a perceção de qualquer ato oral ou escrito praticado no processo, mesmo que se restrinja à simples comunicação entre o arguido e o seu advogado (*ibidem*);

- (v) a lei portuguesa não reconhece o direito à tradução de todos os despachos lavrados no processo, mas o artigo 113(9) [atual 113(10)] do CPP, conjugado com a letra e o espírito do artigo 6(3)(a) da CEDH, exige que sejam devidamente traduzidas por escrito as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil (*ibidem*).

No seu acórdão de 20.12.2018, o TRE lembrou esta lista de documentos a traduzir por escrito, notando que a Diretiva 2010/64/UE permite aos Estados o estabelecimento de um catálogo mais generoso de documentos passíveis de tradução. Acrescentou, aliás, o Termo de Identidade e Residência (TIR), com o argumento de que a prestação de TIR assume uma importância de monta no Direito português, pelo que este deve ser considerado um documento essencial para efeitos do artigo 3(1) da Diretiva, com a consequência de constituir ato inválido a assinatura de TIR em português por arguido estrangeiro sobre quem não existe certeza de que entenda a língua portuguesa. Num acórdão de 2017, porém, o TRE reconheceu que o CPP, a Constituição e a CEDH não exigem uma tradução escrita da acusação formulada contra acusado estrangeiro, pelo que a não entrega de tradução escrita da acusação não integra nulidade se se mostrar que a tradução oral em concreto assegurada, face à simplicidade da acusação, foi compatível com a finalidade de assegurar a compreensão efetiva dos factos e crimes imputados na acusação (acórdão de 07.03.2017, no processo 117/16.0GA0LH.E1). Mais recentemente, o TRE esclareceu que, se um arguido, depois de constituído e informado dos seus direitos em língua que compreende, recebe indicação de que terá de comparecer em juízo em dia e hora certos, para tanto se lhe entregando apenas um escrito em língua portuguesa, tal constitui nulidade que implica a repetição do ato invalidamente praticado e dos que dele forem dependentes (acórdão de 25.05.2023, no processo 8/23.8GBABT-A.E1).

O TRE tem sublinhado a importância de assegurar que o desempenho do intérprete é eficaz, notando, por um lado, que a simples nomeação de um intérprete não basta, sendo necessário um controlo judicial adequado da eficácia do seu desempenho (acórdão de 01.04.2008), e, por outro lado, que o incumprimento das funções de intérprete, ou um cumprimento insuficiente ou deficiente de molde a inviabilizar ou prejudicar a adequada compreensão dos atos cuja comunicação é legalmente obrigatória, equivale à omissão de tradução – corresponde a uma falta de nomeação de intérprete e a ela deve ser equiparada (acórdãos de 08.01.2013, no processo 128/12.4GTABF.E1, e de 01.10.2013, no processo 389/11.6PALGS.E1).

O TRE foi também o primeiro tribunal superior a assinalar como problemática a exigência de arguição da nulidade por falta de nomeação de intérprete até ao término do ato a que o arguido assista. Notou, desde logo, que a arguição, sendo uma reação jurídica, não será exigível quando o arguido estiver desacompanhado de defensor, não devendo então considerar-se preclusiva a não arguição no ato a que o próprio assista (acórdãos de 08.01.2013 e de 01.10.2013). Acrescentou que, se o arguido estiver acompanhado de defensor no ato de leitura da sentença, mas não tiver havido contacto prévio entre ambos, é de considerar tempestiva a arguição da omissão de tradução no recurso da sentença e que a falta de notificação para julgamento em língua que o arguido entenda e de forma minuciosa equivale a impedimento de estar presente e ausência de ato a que a lei exige comparência, configurando nulidade insanável ao abrigo do artigo 119(c) do CPP (acórdão de 08.01.2013). Observou, mais recentemente, que a dependência de arguição da nulidade por falta de nomeação de intérprete/tradutor se mostra flagrantemente violadora dos direitos de defesa do arguido e do princípio da efetividade, porquanto *in casu* o prazo previsto para ser arguida tal nulidade se esgotara logo que o arguido saíra do posto da GNR (acórdão de 25.05.2023).

Ainda que a possibilidade de sanar a nulidade por falta de nomeação de intérprete/tradutor nos termos do artigo 120(3)(a) do CPP tenha continuado a ser aceite em

vários arestos (*e.g.*, acórdão do TRL de 01.10.2019, no processo 2123/18.0TXLSB-C.L1-5), o TRE não foi o único tribunal superior a afastar a sua aplicação. No acórdão de 29.03.2017 (processo 256/16.7PAPVZ-B.P1), o TRP entendeu que, quando o arguido não tenha estado acompanhado por defensor em ato ferido de nulidade por falta de interpretação ou tradução, se aplica o prazo de dez dias previsto no artigo 105(1) do CPP, sendo que a contagem deste prazo só começa depois de o defensor ter conhecimento da eventual nulidade através da sua intervenção no processo. No seu acórdão de 08.11.2021, *cit.*, o TRG também se pronunciou no sentido de aplicar o prazo de dez dias nestes casos, ainda que não tenha adotado o mesmo critério quanto ao início da contagem do prazo. O TRL, por seu turno, afirmou, no acórdão de 14.11.2023 (processo 351/11.9GALNH-A.L1-5), que o prazo para a arguição de nulidades resultantes da falta de nomeação de intérprete/tradutor não pode iniciar-se enquanto não se verificar o conhecimento efetivo, em língua que o arguido conheça, do teor de todos os documentos essenciais para o exercício da sua defesa, pelo que, enquanto não houver tal conhecimento efetivo, todos os atos que dependem desse conhecimento, em especial a sentença, não podem transitar em julgado.

Em matéria de buscas domiciliárias, cumpre notar que, segundo o TRE, mesmo antes da entrada em vigor da Diretiva 2010/64/UE já se impunha, por força de jurisprudência europeia indiscutível, que o auto de busca (e o TIR) fossem acompanhados de intérprete para que o arguido os entendesse (acórdão de 07.05.2019, no processo 22/13.1GBPTM.E1). O TRP concluíra já, em 2017, que é nula a busca domiciliária realizada em casa habitada por estrangeiro que não conhece bem nem domina a língua portuguesa se não lhe tiver sido nomeado intérprete e a autorização da busca por ele assinada não estiver traduzida para a sua língua natal (acórdão de 29.03.2017, *cit.*). E, no mesmo ano, o TRG entendera que não é de considerar legalmente válido o consentimento para a realização de busca domiciliária, prestado por arguido que não domine a língua portuguesa, quando tenha lugar sem indicação

de intérprete que preste compromisso de honra e certifique a genuinidade da tradução (acórdão de 23.10.2017, no processo 14/17.1GABCL-A.G1).

Merecem ainda referência as seguintes pronúncias, que elencamos de forma tópica e cronológica, por razões de brevidade:

- (i) com vista a assegurar o efetivo direito de defesa, deve ser nomeado intérprete ao arguido que não fala nem compreende a língua portuguesa quando aquele pretenda estabelecer conversações com o seu defensor oficioso na preparação da defesa, ainda que isso não dê ao arguido o direito de ter um intérprete presente no estabelecimento prisional uma vez em cada três meses, em datas pré-fixadas, devendo o tribunal diligenciar pela presença de intérprete apenas quando o defensor comunicar a necessidade de conversar com o arguido no delineamento da estratégia de defesa (acórdão do TRP de 30.09.2015, no processo 347/10.8PJPRT-E.P1);
- (ii) se a factualidade ilícita imputada aos arguidos estrangeiros é restrita e está sintetizada num capítulo da acusação, nada havendo que os relacione com a demais factualidade imputada em exclusivo aos arguidos de nacionalidade portuguesa, não é necessário que lhes seja entregue tradução para espanhol de toda a acusação, bastando que lhes seja dado conhecimento integral dos factos de que são acusados, do tipo legal de crime preenchido por tais factos, das provas contra eles apresentadas, das possíveis consequências jurídicas em caso de condenação e dos meios de exercício dos direitos de defesa (acórdão do TRL de 10.09.2019, no processo 100/19.3TELSB-A.L1-5);
- (iii) a notificação da decisão de sujeição do arguido a medida de coação de prisão preventiva não se basta com uma mera comunicação oral do resultado de tal decisão; sendo o arguido estrangeiro, este só se considera notificado com a

comunicação da decisão escrita, devidamente traduzida (acórdão do TRP de 22.01.2020, no processo 921/19.7JAPRT-A.P1);

- (iv) está na disponibilidade do arguido prescindir de intérprete e/ou tradutor; prescindindo o arguido da tradução, está o tribunal desobrigado de fornecer tradução da sentença proferida (acórdão do TRL de 07.02.2023, no processo 275/21.1JAFUN.L1-5);
- (v) o direito de compreender o processo e de neste ser compreendido abrange o arguido, o assistente, a vítima, o demandante civil, bem como os intervenientes processuais, como testemunha e perito, na perspetiva de entenderem o que é perguntado e/ou é respondido, ainda que a efetivação deste direito não imponha que todo o processo seja traduzido (acórdão do TRC de 08.02.2023, no processo 1938/22.0T8CBR.C1);
- (vi) a circunstância de alguém ser de nacionalidade estrangeira e/ou a afirmação de que alguém não compreende a língua portuguesa não é bastante para o comprovar (acórdão do TRC de 08.02.2023);
- (vii) o conhecimento da língua portuguesa tem sempre de ser visto no caso em concreto, atendendo ao nível de complexidade do processo em si mesmo e o nível de exposição que o arguido teve à língua portuguesa (acórdão do TRL de 14.11.2023);
- (viii) o conhecimento do teor dos documentos essenciais para o exercício do direito de defesa e seu alcance não exige que o arguido compreenda a fundo todas as implicações jurídico-penais dos mesmos, mas apenas que compreenda o suficiente para, de uma forma informada, poder definir, designadamente em conjunto com o seu defensor, como e em que medida deve reagir aos mesmos (*ibidem*).

Fora da jurisdição penal, as pronúncias sobre intervenção de intérprete e tradução de documentos têm muito menor expressão. Em matéria cível, encontramos pontuais menções à falta ou má qualidade das traduções submetidas pelas partes (*e.g.*, acórdãos do TRL de 28.05.2019, no processo 19156/18.0T8LSB-B.L1-7, e de 19.11.2019, no processo 1378/18.YRLSB-7), à admissibilidade de tradução por mandatário judicial em ação judicial sujeita ao contraditório e fiscalização da parte contrária (acórdão do TRG de 16.01.2020, no processo 920/19.9T8GMR-B.G1), sobre a responsabilidade pelos encargos decorrentes da tradução de documentos em língua estrangeira (acórdãos do TRL de 22.06.2021, no processo 17893/17.5T8LSB-B.L1-7, e de 23.02.2023, no processo 21843/17.0T8LSB-C.L1-8) e sobre a validade do juramento prestado por tradutor idóneo perante ajudante de Notário (acórdão do TRP de 04.03.1999, no processo 9730888).

Merece, em todo o caso, atenção mais detida o acórdão do TRC de 12.07.2023, no processo 5044/22.9T8CBR.C1, pelas considerações expendidas a propósito dos deveres de compreensão da língua portuguesa por parte dos imigrantes residentes há vários anos em Portugal. Tratava-se da resolução de um contrato de arrendamento em que era inquilina pessoa de origem ucraniana, que, tendo sido citada em língua portuguesa, não havia contestado a ação, o que conduziu o tribunal *a quo* a dar como confessados os factos articulados pelo autor/senhorio e a condená-la no pedido. Em recurso, a inquilina/recorrente arguiu a nulidade da citação por desconhecimento do seu teor resultante da não compreensão da língua portuguesa. O TRC negou provimento ao recurso, notando que competia à citada, no prazo da contestação, diligenciar pela prova de não ter compreendido o teor da citação e requerer a tradução. O TRC considerou “peregrina” a tese da recorrente, notando que o tribunal não podia adivinhar que ela não compreendia a língua portuguesa, até porque são muitos os imigrantes que, passados uns meses ou poucos anos da chegada a Portugal, já dominam a língua portuguesa. “Aliás – acrescentou o TRC –, esse é um dos poderes/deveres de um emigrante que emigra para Portugal ou para qualquer país:

aprender o mais rápido possível a língua do país de acolhimento para mais facilmente nele se integrar a todos os níveis: laboral, social, etc.”. Uma vez que a recorrente e o marido já estavam em Portugal desde 2005 e a recorrente até tinha adquirido a nacionalidade portuguesa, o TRC entendeu que era “suposto, razoável e sensatamente, concluir que eles já dominam a língua portuguesa o suficiente para compreenderem o significado, ou o possível significado, do teor duma citação enviada por um tribunal”. O TRC não teve, por isso, dúvidas de que a invocação da nulidade demonstrava “mero oportunismo e atuação em desespero de causa”.

Na jurisprudência dos tribunais administrativos, as referências à intervenção de intérprete e à tradução de documentos são ainda mais raras, merecendo aqui menção apenas duas pronúncias do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN) e duas do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), que versam sobre meras questões adjetivas:

- (i) o conhecimento da questão da nulidade da atuação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), por falta de nomeação de intérprete e de tradução dos despachos notificados à requerente de autorização de residência de nacionalidade chinesa e alegadamente desconhedora da língua portuguesa, fica precludido por não ter sido invocado perante a primeira instância (acórdão do TCAN de 21.04.2016, no processo 00494/10.6BEMDL);
- (ii) sendo a entrevista conduzida em inglês, língua que o recorrente compreende e fala, assente a conformidade entre o registado no auto e as suas declarações, é inconsequente a alusão à falta de demonstração documental, no procedimento, das competências linguísticas do inspetor que conduziu a entrevista (acórdão do TCAS de 15.10.2020, no processo 763/20.7BELSB);
- (iii) tendo a entrevista sido conduzida em língua mandinga, que o recorrente compreende e fala, com a presença de um intérprete, assente a conformidade entre o registado no auto e as suas declarações, é inconsequente que do

documento conste, por evidente lapso atento todo o contexto e o teor da entrevista, que a mesma decorreu em língua inglesa (acórdão do TCAS de 29.10.2020, no processo 357/20.7BELSB);

- (iv) a declaração ou compromisso de honra pelo intérprete que intervém na entrevista de asilo não é exigida por lei; a invocação em recurso de que o recorrente não tem domínio da língua inglesa quando antes nunca o esgrimiou é nova alegação que não pode ser tida em conta (acórdão do TCAN de 27.05.2022, no processo 02331/21.7BELSB).

De um modo geral, pode dizer-se que a jurisprudência dos tribunais portugueses tem vindo a evoluir num sentido de uma maior atenção às necessidades de assistência linguística dos intervenientes processuais que não falam ou não compreendem a língua portuguesa, ainda que essa evolução não seja linear ou sem retrocessos, sendo assinaláveis as diferenças observadas no tratamento do tema pelos diferentes tribunais.

3.2. Perceções dos atores judiciais

Em complemento da análise da jurisprudência e para tentar captar as perceções dos atores judiciais sobre os desafios associados à diversidade cultural (nomeadamente o trabalho em contextos multilinguísticos), conduzimos entrevistas individuais e coletivas (grupos focais) com juizes e procuradores e grupos focais com outros grupos de interesse, incluindo intérpretes/tradutores jurídicos. Os grupos focais decorreram *online* em outubro e novembro de 2020 (com uma média de sete participantes por entrevista) e as entrevistas individuais entre maio de 2021 e setembro de 2022 (num total de 40 entrevistas). As intervenções nos grupos focais são citadas *infra* através do uso dos pseudónimos GFJ (grupo focal com juizes), GFMP (grupo focal com procuradores), GFA (grupo focal com advogados), GFINT (grupo focal com intérpretes), EJH (entrevista com juiz), EJM (entrevista com juíza), EMPH (entrevista com procurador) e EMPPM (entrevista com procuradora).

No grupo focal com juízes, vários dos participantes reconheceram que as barreiras linguísticas e a necessidade de trabalhar com intérpretes/tradutores são fonte de dificuldades, mas mostraram-se, de um modo geral, confiantes de que os tribunais dão conta do recado. Como nos disseram: “Os intérpretes, sempre que foi necessário, sempre ultrapassaram a questão” [GF]8; “[o intérprete] fazia uma síntese do que as pessoas diziam [e] havia alguma dificuldade, mas acabava-se por se perceber” [GF]4. As dificuldades sinalizadas prendem-se fundamentalmente com os seguintes aspetos:

- (i) falta de intérpretes para algumas combinações linguísticas – “já tivemos situações em que foram arguidos libertados porque não se conseguiu arranjar intérprete em 48 horas para se fazer o primeiro interrogatório, sobretudo de árabe e de chinês” [GF]7;
- (ii) variações dialetais que complicam o trabalho dos intérpretes – “a intérprete tinha alguma dificuldade em perceber o dialeto [e] então havia essa barreira acrescida e ela própria tinha dificuldades em transmitir aquilo que ia percebendo” [GF]4; “nalgumas linguagens como os chineses, os paquistaneses, os hindus, em que há tanta diversidade de linguagens, de idiomas, de dialetos, na própria língua, que é muito difícil que um determinado tradutor consiga fazer uma tradução fiel. E nós às vezes apercebemo-nos disso” [GF]9;
- (iii) dúvidas quanto à fidelidade da tradução prestada – “nós temos muita dificuldade em que a tradução seja fiel. Há línguas em que nós conseguimos fazer, perceber, e conseguimos intervir e já procedemos várias vezes à substituição dos intérpretes em plena sala de audiências, porque não estão a fazer uma tradução fiel, outras vezes estamos na mão deles, porque nós não dominamos as línguas e eles dizem o que querem, nós não sabemos, não temos a certeza, muitas vezes, as pessoas às vezes vêm-se queixar que não foi aquilo que disseram e não há forma de sindicar, portanto, eu acho que atrapalha e muito” [GF]7; “Há sempre

algo, alguma informação que se perde ou que é alterada ou adulterada e em contexto de sala de audiências isso acontece também, a gente percebe isso. [Portanto], eu acho que a maior perturbação que estes casos trazem aos tribunais é, de facto, a tradução” [GFJ6]; “é uma sensação desconfortável, porque uma pessoa não domina a língua e sente-se completamente perdida com uma língua que não domina e com um intérprete que, por vezes, também não domina aquele dialeto e só os advogados que estão a dizer que aquilo não é o que a testemunha está a dizer” [GFJ10];

- (iv) quebra na dinâmica da comunicação em sala de audiência – “Por vezes, a maior dificuldade que eu sinto é naquelas pessoas, designadamente cabo-verdianos, guineenses, que já falam português, mas ainda utilizam algumas expressões muito próprias do crioulo e que, portanto, cria ali alguma dificuldade de comunicação que poderia, eventualmente, ser colmatada por um intérprete, mas tendo a questão do intérprete ir, ser ali um terceiro elemento que vai sempre quebrar esta dinâmica entre o juiz e o Ministério Público e afins e a pessoa, porque, a partir do momento em que chega o intérprete, a pessoa não começa a falar nas duas línguas, passa a falar só em crioulo e, portanto, perde-se aí também um bocadinho... são situações em que não há uma opção boa, muitas vezes” [GFJ5].

Os participantes no grupo focal com procuradores também se mostraram otimistas quanto à capacidade de resposta dos tribunais portugueses – “Contorna-se, como os meus colegas disseram, cada vez melhor e com intérpretes, na medida do possível. Por vezes, é difícil, demora tempo, mas consegue-se” [GFMP9] – e sinalizaram dificuldades semelhantes, nomeadamente, a “entorse no princípio da imediação” que resulta das interrupções para intervenção do intérprete e as dúvidas sobre a fidelidade da tradução, incluindo, sobre “se há conselhos por parte do tradutor ou não” [GFMP1]. Também referiram que, por vezes,

corrigem a tradução feita pelos intérpretes: “já me aconteceram situações em que eu, percebendo a língua que estava a ser falada, efetivamente, compreendi que não era, não estava a ser corretamente traduzido. Não era que fosse nem para o beneficiar nem para o prejudicar, mas não era correto e então tive que intervir e fazer eu a tradução e há tradutores, intérpretes com os quais eu não quero trabalhar por isso” [GFMP4]. O facto de algumas das diligências e os julgamentos serem gravados foi indicado como uma salvaguarda para eventuais lapsos no desempenho dos intérpretes: “se nós desconfiamos que alguma coisa não está bem ou que possa não vir a estar bem, algumas dessas diligências são gravadas, a imagem pode ajudar” [GFMP9]; “os julgamentos serem gravados também permite salvaguardar, às vezes, algumas deficiências ao nível do próprio intérprete que não garante a própria fidelidade das declarações prestadas” [GFMP11].

As entrevistas individuais com juízes e procuradores fizeram eco destas ideias. Alguns dos entrevistados disseram-nos que a intermediação linguística não acarreta especiais dificuldades, ao passo que outros reconheceram que há situações difíceis de resolver e apontaram problemas semelhantes aos já sinalizados (quebras na comunicação, morosidade, falta de intérpretes para algumas combinações linguísticas, fiabilidade, variações dialetais).

A confiança no sistema de nomeação dos intérpretes foi assumida como um pressuposto em várias entrevistas: “quando se nomeia um intérprete, nomeia-se uma pessoa que, obviamente, sirva como tal, isto é, seja credível na sua atuação perante o estrangeiro, que fale a língua dele” [EJH05]; “nunca houve uma situação que eu ficasse a pensar se foi aquilo ou não que disse, até porque nem consigo imaginar a que propósito é que o tradutor, qual o interesse do tradutor em estar a adulterar o que quer que seja. Não consigo sequer perceber. Mas nunca me aconteceu, nunca tive essa desconfiança” [EJH06]; “[os intérpretes] fazem parte de uma lista, eu acredito que a lista seja fidedigna, porque a coisa mais complicada é eu fazer uma pergunta e ter dúvidas se a pergunta está a ser bem traduzida para o arguido, ou o contrário... Portanto, não posso dizer que tenha tido má experiência, porque, se não,

também alguém teria vindo recorrer relativamente a isso. Acho que as coisas funcionam, temos uma carteira de intérpretes curiosa e bastante ampla. [Acredito] que a lista é fidedigna e que, portanto, as pessoas que me são trazidas não são amadores” [EJH10]; “As pessoas são muito competentes... e depois também já há alguma rotina deste funcionar do tribunal e, portanto, as pessoas também já estão adestradas e já sabem ao que vêm” [EJM02]; “Os senhores intérpretes estão vocacionados, portanto, nada de extraordinário, não houve nenhuma peripécia, correu a diligência normalmente. [Eu] conto sempre que estamos todos de boa-fé... presumo que as pessoas exercem as funções de forma correta” [EJM15]; “não tenho razão nenhuma para duvidar do intérprete ou do tradutor” [EJM27]; “As experiências são boas, nós também já conhecemos os intérpretes que habitualmente... nós também temos uma lista de intérpretes e, portanto, como é todos os dias, acabamos por conhecê-los a todos” [EMPM33]. Não faltaram, no entanto, testemunhos de dificuldades em encontrar intérpretes e de más experiências com os intérpretes nomeados, por estes serem amadores (*e.g.*, professores do liceu, comerciantes), não dominarem a terminologia técnica, darem conselhos aos arguidos, etc. “Há uma carência enorme de intérpretes, sobretudo de determinadas línguas e, às vezes, não é nada fácil resolver” [EJH13]; “Era assim: é preciso traduzir romeno ou ucraniano, então havia lá alguém que alguém conhecia, no limite, procurava-se na própria localidade algum senhor ucraniano ou romeno que tem uma loja, ele deve saber, pronto. Soluções pouco... E o resultado eu recordo-me que nem sempre era inteiramente satisfatório. Até porque uma parte da tradução tem de ser técnica e, portanto, se não é feita por uma pessoa habilitada, facilmente se calhar se pode transmitir a ideia muito errada” [EJH25]; “as listas que nos são dadas, porque nós fomos procurar listas oficiais de intérpretes reconhecidos, não estão atualizadas ou não são suficientemente claras para nós podermos fazer uma nomeação imediata” [EJM26]; “tive muita dificuldade em arranjar uma pessoa para traduzir, até pedi à embaixada e tudo... pronto, e depois fizemos em inglês e depois estava a achar que a pessoa não percebia bem inglês...” [EJH12]; “é obviamente difícil encontrar

muitas vezes um intérprete e depois um intérprete em que a gente possa confiar, porque o problema muitas vezes está nisso” [EJH29]; “há tradutores que são arrançados de forma que eu não gosto muito... [a] única coisa que faz delas tradutoras é saber a língua” [EMPM11]; “aquela tradutora, enfim, com um sentimento de pertença, estava a tentar ajudar o arguido, não é, que era do mesmo país dela e estava a dizer que ele não sabia e tal...” [EJH24]; “nós fazemos uma pergunta e o senhor intérprete, em vez de colocar a questão de forma objetiva e enxuta à pessoa, não, faz a pergunta e nós apercebemo-nos que ele faz a pergunta e depois faz mais qualquer coisa e a pessoa responde e ele faz outra pergunta, ou seja, assistimos a um diálogo entre o tradutor e a pessoa, e isso escapa-nos completamente da mão o que está a acontecer” [EMPH32]; “perde-se muito com a tradução... muitas vezes, propositadamente, porque o tradutor ou quer favorecer ou até pode querer prejudicar, não sabemos” [EMPM20]. Também nos foi dito que a situação já foi muito pior (nas décadas de 1980 e 1990) do que é atualmente e que a Diretiva 2010/64/UE contribuiu para as melhorias. “Depois as coisas começaram a melhorar. Eu acho que houve ali uma época em que houve um investimento nessa matéria. Há uma Diretiva comunitária, também, que ajudou muito à época, que foi... depois veio a ser introduzida no nosso país, que obrigava a um conjunto de procedimentos, obrigava cada Estado-Membro da União Europeia a ter a tal lista certificada, etc. Eu lembro-me perfeitamente que, depois que a diretiva foi transposta, as coisas mudaram bastante, radicalmente” [EJH24].

Não parece haver dúvidas quanto à importância da intermediação linguística para os direitos de defesa: “as pessoas têm o direito de perceber aquilo que lhes vai sendo dito... não é só perceber a decisão, mas também perceber o que se vai passando no julgamento, por isso, eu faço questão que o intérprete esteja mesmo desde o início” [EJH21]; “é elementar para que alguém se possa defender que perceba aquilo que lhe estão a dizer... eu acho que é um bocadinho tentarmo-nos pôr no lugar do outro, alguém que está num país onde não domina a língua, que tem um problema para resolver, que está enfiado numa sala de

audiências com toda a formalidade envolvente, está normalmente nervosa e a única pessoa com quem pode comunicar é a pessoa que fala a mesma língua” [EJM02]. Alguns dos entrevistados mencionaram também recorrer aos intérpretes para obterem informação cultural sobre o enquadramento das pessoas inquiridas, o que, sendo uma expectativa comum (Mourinha & Pinto, 2023, p. 10), se afigura problemático do ponto de vista deontológico, já que não cabe aos intérpretes prestar este tipo de informação (Easley, 2019, 145): “servimo-nos muitas vezes dos intérpretes, porque são pessoas que conhecem bem com quem estamos a lidar, culturalmente, ou... e esclarecem aquilo que é preciso” [EMPH32]; “este intérprete foi também, porque conhecedor da cultura em questão, também foi decisivo para perceber todos os aspetos daquele relacionamento” [EMPM18]. Ainda que pontuais, há também mostras de atenção ao carácter situacional dos conhecimentos linguísticos e ao facto de a intermediação linguística implicar sempre dificuldades por mais competentes que sejam os intérpretes: “é muito diferente o português de ir a um supermercado ou a uma loja ou o português de estar a depor em tribunal, percebe? Mesmo quando eles dizem ‘Eu falo bem português’, é necessário sempre um intérprete” [EJH28]; “A informação perde-se muito no caminho, por melhores que sejam os intérpretes” [EJH37].

Os participantes no grupo focal com advogados deram-nos uma imagem muito menos otimista do que se passa nos tribunais, notando, designadamente, a falta de intérpretes e a relutância dos tribunais em nomear intérprete de crioulo – “nem sequer passa pela cabeça, por exemplo, que existam intérpretes de crioulo nos tribunais e, no caso da Amadora e Sintra, esta questão deveria ser efetivamente colocada nos tribunais, porque há uma grande comunidade e isto pode implicar [uma] questão muito importante na produção de prova” [GFA8]; “Nós vamos a tribunal com clientes que não falam português, [ou] que falam um português muito arrevesado e que naturalmente precisariam de um tradutor de crioulo ou do que quer que seja, os juízes limitam-se a falar mais alto, porque é uma grande maçada chamar um tradutor. [E] quando a gente faz a menção de que se calhar as pessoas precisariam de um

tradutor, que não percebem português o suficiente para perceberem o sentido e o alcance do que é que se está a passar, eles limitam-se a dizer que depois a Sra. Dra. explica melhor lá fora. Não é? Pois, mas eu também não falo crioulo. Eu também não falo crioulo, eu também não falo hindi, eu também não falo gujarate e eu falar mais alto não vai resolver este assunto. E isto é transversal, acontece nos tribunais, porque isso ia adiar imenso os trabalhos e ia causar imenso transtorno e que, por isso, se julgam pessoas e se tomam decisões sem que estas minimamente tenham capacidade de as compreender” [GFA5]. Também nos deram conta de dificuldades em conseguir que seja nomeado intérprete para os acompanhar aos estabelecimentos prisionais para reuniões com arguidos detidos: “nós não conseguimos, nem requerendo ao tribunal ou à Ordem dos Advogados, que seja nomeado um intérprete para nos acompanhar à cadeia [e chegamos] a tribunal sem nunca termos falado com eles para assumir a defesa deles, porque os intérpretes não são disponibilizados e não são pagos pelo Estado para acompanharem os advogados nas visitas aos requerentes de apoio judiciário” [GFA5].

Da auscultação de intérpretes com trabalho em contextos jurídicos resultou claro que muitos profissionais preferem ser contratados por agências de tradução/interpretação ou por escritórios de advogados e evitam trabalhar diretamente para os tribunais, devido sobretudo aos honorários que estes praticam e às demoras nos pagamentos, ainda que nem todos tenham experiências igualmente negativas a este respeito. “De um modo geral, sou contratado e vou a tribunal por agências de tradução e de interpretação ou por escritórios de advogados. Não trabalho para os tribunais em si. Há um problema com os tribunais, os tribunais pagam muito mal” [GFINT7]; “Faço serviço de interpretação em tribunais quando inclui, quando o pagamento é feito por parte de umas das partes, a nível particular, ou se for feito o pagamento através do advogado ou da empresa de advogados. Nunca faço diretamente quando é o tribunal a solicitá-lo” [GFINT8]; “Também tive muito dinheiro a receber durante muito tempo atrasado. [Porque] realmente há, há cada vez menos colegas

que queiram fazer este tipo de trabalho, isso também é verdade” [GFINT4]; “Eu entrei nessa lista e depois por causa destas unidades de conta e os atrasos de pagamentos, rapidamente saí da lista. Portanto, não trabalho hoje em dia diretamente com os tribunais. Não vale a pena” [GFINT5]; “eu não tenho muita razão de queixa do pagamento dos tribunais. [Também] não tenho muita razão de queixa dos prazos de pagamento. É evidente que não são os prazos de pagamento das agências, mas não ando mais de um ano” [GFINT6].

Segundo os participantes neste grupo focal, a principal dificuldade nos trabalhos de interpretação resulta do facto de os intérpretes raramente terem acesso de antemão a informação sobre o assunto que vão tratar e serem obrigados a trabalhar sem rede, mesmo quando o contacto é feito com alguma antecedência (e não no próprio dia, como frequentemente acontece). “A minha experiência com tribunais é sempre ir sem rede absolutamente nenhuma. Eu não sei se é um crime financeiro, se é uma passagem ilícita de materiais para a União Europeia, eu não sei do que se trata” [GFINT9]; “muitas vezes nós vamos para o tribunal sem qualquer informação. Portanto, vamos mesmo, desculpem a expressão, em branco. Não sabemos o que é que vamos interpretar. A maior parte das vezes é isso que me acontece” [GFINT8]; “só me lembra uma vez, de ter ido a um tribunal e o juiz ter tido a simpatia e paciência de 5 minutos antes ter falado comigo, ter dito exatamente qual era o tema que eu ia tratar. Mas também só quando eu estava lá!” [GFINT4]; “geralmente o maior desafio é sempre conseguir o acesso à peça, não é? O acesso ao assunto que vamos lá interpretar, não é? Às vezes caímos lá de paraquedas...” [GFINT7]. A não disponibilização atempada de informação necessária à preparação dos intérpretes é apenas uma das manifestações do desconhecimento generalizado entre os funcionários judiciais e os próprios juízes sobre as exigências específicas e o grau de dificuldade dos trabalhos de interpretação e de tradução (tempo necessário, terminologia técnica, variações dialetais, combinações linguísticas, capacidade dos programas informáticos de tradução, etc.). “Pior é quando eles às vezes não têm noção nenhuma do que é que é ser um tradutor. [Eu] disse assim: ‘Mas,

olhe, desculpe, mas as minhas línguas de trabalho não é moldavo, nem russo, nem nada disso. Portanto...’ ‘Ah, mas a senhora não é tradutora?’ ‘Eu sou tradutora, mas desculpe, só para algumas línguas’. Portanto, às vezes isso é um bocadinho difícil de fazer entender. Porque acham que até, porque nós trabalhamos também e cada vez mais, e felizmente que, que trabalhamos com auxiliares mecânicos e, portanto, com os programas de tradução que ajudam imenso e facilitam imenso o trabalho, mas [continua] a haver necessidade de ser o tradutor, de ser uma pessoa ainda a fazer uma revisão e, portanto, para o texto ficar correto. Isto em termos de tradução mesmo. Em termos de interpretação, pronto, é mais em termos das dificuldades é isso, é sermos, ser entendida qual é a nossa área de atividade, qual é a nossa função” [GFINT4].

Também aqui, em todo o caso, há experiências menos negativas: “Nunca me aconteceu ser pescado meia hora antes para ir ao tribunal, pá, ou para ir à esquadra da polícia por isso, não é? Em relação ao tribunal, a antecedência normalmente dá para eu ir ao, mesmo até em relação ao escritório de advogados, dá para eu ir ao escritório de advogados ou para ir à secretaria do tribunal consultar o processo” [GFINT6]; “Mas agora com advogados, é diferente. É com bastante antecedência e mandam toda, muitas vezes, são calhamaços de 200 folhas, mas pelo menos não me posso queixar, que tenho a informação toda na mão três semanas antes, pelo menos, talvez um pouco menos, às vezes” [GFINT5]. Os intérpretes que ouvimos, de resto, relativizaram um pouco as dificuldades, admitindo que os tribunais fazem o que podem e que nem todos têm espaço para proporcionar aos intérpretes melhores condições de trabalho, como uma mesa ou uma cabine de interpretação simultânea (que seria o ideal). “Não vamos esperar que os tribunais sejam xpto para nós que lá vamos uma vez por ano ou uma vez por mês ou de vez em quando, quando o rei faz anos, e que tenham todas as condições para nós, não é? Quer dizer, é quase como ter teto e uma cadeira para nós nos sentarmos, já não é mau. Pagar melhor também talvez não fosse pior, não é?” [GFINT6]; “Por isso eu não vou, quando eu entro num tribunal, não estou à espera de um cenário de

trabalho ideal. E, por norma, francamente acho que, havendo um teto, cadeiras e não sei quê, já estão asseguradas e a minha presença, não é? Está assegurada, são asseguradas as condições mínimas de dignidade para as pessoas serem ouvidas” [GFINT9]; “Acho que o Campus da Justiça, lá em Lisboa, tem muito melhores condições comparativamente com todos os tribunais aqui do Norte... [No] Campus da Justiça, já há algumas salas de audiência com cabine de interpretação simultânea. Eu defendo e tenho sempre falado nisto, o ideal era haver interpretação simultânea nas audiências” [GFINT7]. Curiosamente, apontaram como bons exemplos as ocasiões pontuais em que os juizes os convidaram a sentar-se ao seu lado, por terem uma visão panorâmica da sala de audiência e dos vários intervenientes, para além de uma mesa onde apoiar os materiais. “A primeira vez que interpretei em tribunal, sentaram-me ao lado do juiz. Foi fantástico, porque tenho uma visão completamente diferente e tenho a testemunha à minha frente. O facto de estar ao lado dele, muitas vezes, complica muito, porque ou não vejo os advogados ou não consigo ver a testemunha. [O] estar na mesa dos advogados ou do juiz, em vez de estar ao lado da testemunha. [Eu] acho que isso poderia ajudar em alguns casos, não todos” [GFINT5]; “Às vezes, os juizes ou as juizas têm essa, essa compreensão, essa gentileza e convidam-nos a estar ao lado deles na mesa, não é? [E] isso é muito agradável quando acontece, porque proporciona um trabalho melhor, não é? Uma prestação melhor, mas claro lá está, depende da sensibilidade do juiz ou da juíza convidar-nos para estar sentado ao seu lado” [GFINT7]. Algo que, no entanto, se afigura questionável, pelo menos, em processo penal, por poder suscitar dúvidas aos arguidos (e outros intervenientes) sobre se os intérpretes estão ao seu serviço (como devem) ou ao serviço do tribunal (Jerónimo, 2014, p. 531). O risco de confusão não é meramente académico. Um dos participantes referiu, aliás, que, não raro, é nomeado intérprete de inglês por ser a língua que o juiz compreende, mesmo que não seja seguro que a pessoa a ouvir tem conhecimentos suficientes de inglês. “A única coisa é que, muitas vezes, chamam para uma testemunha, por exemplo, alemã, que fala muito mal inglês, e chamam um tradutor, um

intérprete de inglês, porque é para o juiz perceber. O que às vezes torna-se muito complicado, porque a própria, esse, essa testemunha alemã não se consegue explicar em inglês. Portanto, está a ser uma situação injusta. E isso porque já me aconteceu variadíssimas vezes, ter uma grande dificuldade e eles têm direito a terem um intérprete da língua deles. Não inglês para o juiz perceber” [GFINT5].

A questão da neutralidade esperada dos intérpretes foi referida por vários dos participantes no grupo focal, parecendo ser claro que ela é devida, mas também que é difícil de manter em algumas situações: “quando vou, é chamado por uma sociedade de advogados que é de uma das partes, mas depois, perante o juiz, temos de traduzir o que ali se conversa com a maior neutralidade possível” [GFINT7]; “A gente tem que pensar às vezes assim, se calhar o nosso papel é importante, porque nós vamos, temos que estar lá como neutros e também há juízes e há advogados que também estão a ter que defender mesmo pessoas que eles até não gostariam, cá fora, até não gostariam de defender, não é? [E] é verdade, que é, que é o que nos toca bastante, aquilo que é impossível nós não sermos... sensíveis e é muito difícil estarmos isentos em algumas situações” [GFINT4]; “E eu também confesso que eu tenho alguma dificuldade na neutralidade. [Eu] cheguei uma vez a dizer entre dentes a um, a um português, [eu] sei que não podia, mas eu disse ao homem: ‘Não diga isso que disse. Diga outra coisa’. Porque... o homem ia preso. E eu pronto...” [GFINT9]. Testemunhos que confirmam o que tem vindo a ser observado na doutrina sobre o irrealismo das expectativas tradicionais de que os intérpretes sejam neutros e invisíveis (Angelelli, 2015, p. 186) e também os receios manifestados por alguns dos juízes e procuradores auscultados.

4. Breves considerações finais

Não parece haver dúvidas entre os atores judiciais de que a intervenção em juízo de pessoas que não falam ou não compreendem a língua portuguesa – com as consequentes necessidades de intermediação linguística – acarreta dificuldades práticas consideráveis. É até

o fator de diversidade cultural que juizes e procuradores mais prontamente reconhecem como tendo algum impacto no dia-a-dia da administração da justiça. Vários dos magistrados que auscultámos mostraram-se cientes das exigências do trabalho de interpretação jurídica e de fatores de especial complexidade como a terminologia técnica e as variações dialetais, mas não poucos acabaram por desvalorizar o impacto das barreiras linguísticas e afirmaram ter plena confiança na capacidade dos tribunais para resolverem os problemas a contento. Um otimismo não partilhado pelos advogados e pelos próprios intérpretes auscultados. A menorização da relevância das barreiras linguísticas – e das suas implicações para o acesso à justiça e os direitos de defesa – é também visível em alguma jurisprudência, apesar de haver notáveis e muito meritórias exceções e de poder observar-se uma evolução positiva nos últimos anos, atribuível, pelo menos em parte, à adoção da Diretiva 2010/64/UE, cuja efetiva transposição para a ordem jurídica portuguesa só ficou concluída em 2023.

Referências

- Angelelli, C. (2015). Justice for all? Issues faced by linguistic minorities and border patrol agents during interpreted arraignment interviews. *MonTI*, 7, 181-205.
- Bacik, I. (2007). Breaking the language barrier: Access to justice in the new Ireland. *Judicial Studies Institute Journal*, 2, 109-123.
- Barak, M. P. (2021). Can you hear me now? Attorney perceptions of interpretation, technology, and power in Immigration Court. *Journal on Migration and Human Security*, 9(4), 207-223.
- Castles, S., de Haas, H. & Miller, M. J. (2014). *The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World*, 5.^a ed. Palgrave Macmillan.
- Davis, L. W. & Isaacson, S. A. (2017). Ensuring equal access to justice for limited English proficiency individuals. *Judges' Journal*, 56(3), 21-26.
- Del Pozo Triviño, M. & Blasco Mayor, M. J. (2015). Legal interpreting in Spain at a turning point. *MonTI*, 7, 47-71.

- Easley, D. (2019). Can you hear me now: Due process and language barriers to justice. *Journal of Global Justice and Public Policy*, 5, 137-162.
- Hertog, E., & van Gucht, J. (Eds.) (2008). *Status Quaestionis: Questionnaire on the Provision of Legal Interpreting and Translation in the EU*. Intersentia.
- Jerónimo, P. (2014). A Diretiva 2010/64/UE e a garantia de uma assistência linguística de qualidade em processo penal: implicações para a ordem jurídica portuguesa. In M. Monte et al. (eds.), *Estudos em Comemoração dos 20 Anos da Escola de Direito da Universidade do Minho* (pp. 527-564). Coimbra Editora.
- Jerónimo, P. (2017). Intolerância, integração e acomodação jurídica das minorias islâmicas na Europa: Os desafios postos à prática judicial. In P.P. Adragão, A.C. Leão & T.A. Ramalho (eds.), *Atas do II Colóquio Luso-Italiano sobre Liberdade Religiosa* (pp. 59-100). Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- Jerónimo, P. (2022). A jurisprudência multicultural do Tribunal Constitucional português: Mapeamento e análise crítica. *JusGov Research Paper Series*, 15, 1-66.
- McEvoy, G. (2023). Language proficiency and the right to an interpreter when accessing a fair trial. *Translation & Interpreting*, 15(2), 142-156.
- Molina, L. M. (2008). Language access to Louisiana courts: A failure to provide fundamental access to justice. *Loyola Journal of Public Interest Law*, 10(1), 1-26.
- Mourinha, M., & Pinto, M. P. (2023). Uma antologia de histórias de tradutores... Porquê e para quê? In M. Mourinho & M. P. Pinto (eds.), *O Irresistível Charme da Tradução... Uma Antologia de Histórias de Tradutores* (pp. 9-17). Documenta.
- Phelan, M. (2011). Legal interpreters in the news in Ireland. *Translation & Interpreting*, 3(1), 76-105.
- Sagel-Grande, I. (2012). Alemães, ingleses, franceses e holandeses em prisões portuguesas e holandesas. *Scientia Iuridica*, LXI(330), 543-577.
- Shepard, R. T. (2007). Access to justice for people who do not speak English. *Indiana Law Review*, 40(4), 643-658.